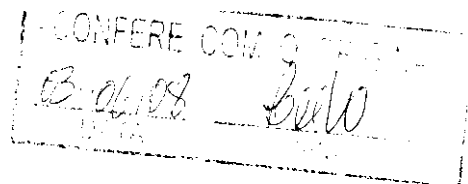




ENT. DO DP: SER(1 PE  
TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA GERAL DE CONTAS  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Atribuição: 1R\$



PROCESSO TC 00 1546/20(01)  
ORIGEM Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco  
ESPÉCIE 045 - Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2000.  
INTERESSADO Marielze Vieira Rosa  
PROCURADOR 395/2003 - Carlos Waldemar Resende Machado  
RELATOR Cons Antonio Manoel de Carvalho Dantas

## PARECER PRÉVIO TC 02197

EMENTA: Recomenda a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Amparo do São Francisco. Deliberação **unânime**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-001546/2001, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, relativa ao exercício financeiro de 2000

### RELATÓRIO

A Prestação de Contas, em apreço, foi apresentada neste Tribunal dentro do prazo legal, constituída dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e dos Anexos, em obediência à Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento para o exercício de 2000 foi aprovado pela Lei Municipal nº 109/99, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares por anulação, sena alterar a fixação orçamentária inicial.

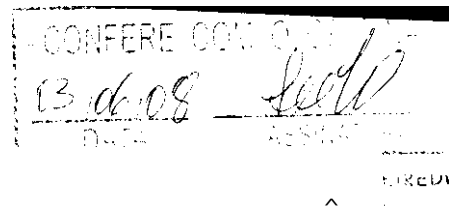
A receita e Capital R\$ 1-325,504,01 arrecadada alcançou R\$ 1.890.662,97, assim discriminados: Receita de 6,66% e 93,34%. Na análise da composição da receita, as Transferências Correntes atingiu o montante de R\$ 1.832.828,96 equivalente a 92,07 % do total geral arrecadado.

A despesa orçamentária total alcançou o valor de R\$ 1.705.789 93 representando 42,50% em relação à inicialmente fixada.

Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 34,97% da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência que corresponde a R\$ 1,60 1,766,14, em acordo com a Constituição Federal.

Com relação ao FUNDEF foi aplicado o percentual de 67,17% referente a despesa com remuneração de pessoal do magistério estando de acordo com a Lei nº 9.424/96.

As despesas corri Pessoal e Encargos Sociais atingiram 41,49% das Receitas Correntes, estando assim em acordo com o que preceitua os arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. t ri-I,



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001546/2001

PARECER PRÉVIO TC 2197/2004

Foi empregado o percentual de 17% (dezesete por cento) públicos de saúde, atendendo determinação da Emenda Constitucional nº 29/2000 nas ações e serviços

O acompanhamento da execução orçamentária decorreu da seguinte inspeção:

Janeiro a Dezembro de 2000 - Relatório nº 21/2001, autuado sob nº 0003 18/02, Decisão TC-Segunda Câmara - julgado irregular o período auditado.

De acordo com o Banco de Dados desta Corte de Contas foram constatados os seguintes processos, julgados ilegais: até a presente data,

1- Recurso de Ofício - autuado sob nº 092730/2000 - Decisão TC - 016462 -- Primeira Câmara - manter a multa imposta através do Despacho no 036/2000 - tendo sido encaminhado Guia de Recolhimento sob nº 2000/09438-9

2- Recurso de Ofício - autuado sob nº 000011/2001 - Decisão TC - 16911 - Primeira Câmara - manter a multa imposta através do Despacho nº 089/2000 - tendo sido encaminhado Guia de Recolhimento sob nº 200 1 /073 2 1 0.

A Coordenadoria Técnica teceu comentários acerca da arrecadação da receita, e que após a resposta da notificação, chegou a seguinte conclusão

1 -no comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls 125/126) foi previsto o valor de R\$ 5.000,00, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, no entanto não houve arrecadação desta Receita, como também foi orçado o valor de R\$ 25.000,00 para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e arrecadado R\$ 3.698,24, ficando caracterizada a Renúncia de Receita referente aos impostos acima mencionados,

2-a receita para o exercício de 2000 foi orçada em R\$ 4.000.000,00, porém a Prefeitura somente arrecadou R\$ 1 990.666,97, representando 49,77% da prevista, onde entendemos que o orçamento foi superestimado, contrariando os artigos 27, 29 e 30 da Lei 11° 4320/64,

A Auditoria opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela reprovação das contas ora analisadas conforme disposto no artigo 31, § 1° e 2° da Constituição Federal, além da aplicação de multa prevista no art. 60, inciso 1 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme art. 38 também desta Lei, sem prejuízo do julgamento do Processo TC-3 18/2002. Também que seja recomendado ao gestor ou a quem o sucedeu, a adoção de providências no uso de técnicas adequadas para a previsão das receitas tributárias, principalmente.

O Ministério Público Especial opinou no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco referente ao exercício de 2000, com as determinações abaixo anotadas:

entende não ser objeto de apreciação em prestação de contas o não recolhimento de multa imposta em outros processos e sim no processo, respectivo com sanções específicas;



CONFERE COM O  
13.06.08  
Dantas

^ "Ili uri". 51FR(:IPP:  
TRIBUNAL DE CONTAS

MAC MAKT n ^CUIIM/AKATS r (VI: r L) KCL).  
Tecnico de Controle Externo

PROCESSO TC OOI546/201)1

12197

PARECER PRÉVIO

-com relação à renúncia da receita, na realidade aconteceu uma falha arrecadação dos tributos municipais. Levando-se em consideração que a Lei Complementar 101/00 deverá ser aplicada somente a partir do exercício de 2001, diante do princípio da anualidade orçamentária esta irregularidade merece apenas determinação, para correção da mesma nos exercícios seguintes

com relação ao déficit de arrecadação verifica-se ter sido mais uma falha de estimativa de receita, ou seja, planejamento, que deve ser relativizada em razão de outros aspectos da execução orçamentária que contrabalanceiam, a exemplo do superávit anotado no Balanço Orçamentário de fis 40 e do atingimento dos percentuais constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, no gasto com pessoal com a saúde.

É o Relatório

Isto posto, e

Considerando a análise realizada pela equipe técnica desta Casa,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

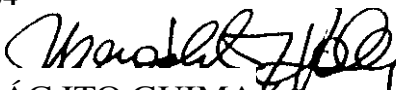
DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2004, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais do Município de Amparo do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Senhora Marielze Vieira Rosa.


Participaram do julgamento os Conselheiros Heráclito Guimarães Rollemberg - Presidente, Hildegards Azevedo Santos, Antonio Manoel de Carvalho

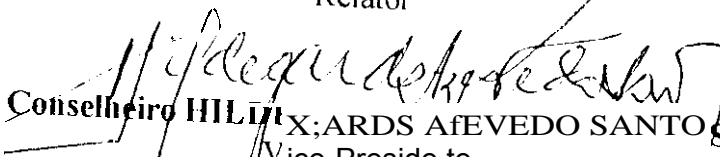
Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco, Dantas - Relator, e Ávila corri a presença do Procurador-Geral Carlos Waldemar Rezende Machado.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,

15 A8R 2004

  
Conselheiro HERÁCITO GUIMARÃES ROLLEMBERG  
Presidente

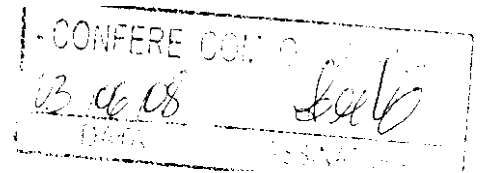
  
Conselheiro ANTONI ANOEL DE CARVALHO DANTAS  
Relator

  
Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS  
Vice-Presidente





ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS



MANOEL GUIMARÃES  
Tácn Icc -

PROCESSO TC 001546/2091

PARECER PRÉVIO TC 21 97 /2004

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro ÉINALDO N OURA FERREIRA

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

Fui Presente:

PROCURADOR-GERAL